



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.721599/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.736 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria Lucro Presumido - Omissão de receitas/diferença de coeficiente
Recorrente BRILHE CAR AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. REVENDEDORA DE VEÍCULOS.

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5o da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos (Súmula CARF nº 85).

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS.

A receita bruta consiste no valor total das receitas auferidas e as deduções permitidas são somente aquelas preceituadas na norma tributária, não sendo passível de dedução o valor do custo do veículo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não resta caracterizado o cerceamento de defesa, causa de nulidade processual, quando constata-se que o contribuinte defendeu-se amplamente dos fatos e infrações contra si impostas, não sofrendo prejuízo ou restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. FORMA PESSOAL.

Considera-se pessoalmente cientificado o sujeito passivo dos lançamentos tributários na data acompanhada da assinatura do seu representante legal, mandatário ou preposto, nos termos do art. 23, inciso I, § 2º, inciso I do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material.

DECADÊNCIA. TERMO DE INÍCIO. TERMO FINAL.

O direito da Administração Tributária em constituir o crédito tributário, nos casos de tributos da modalidade de lançamento por homologação, rege-se pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), e tem seu termo inicial na data da ocorrência do fato gerador e termo final na data de ciência do lançamento tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2/Carf:)

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4/Carf)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi fiscalizada e sofreu autuação para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativas ao ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 194.709,76, conforme Autos de Infração juntados às fls. 02 a 33.

As infrações apuradas decorreram de :

I) OMISSÃO DE RECEITAS REVENDA DE VEÍCULOS USADOS

“Omissão de receita decorrente da atividade de compra e venda de veículos usados, cujos valores não foram escriturados nem declarados pela fiscalizada, conforme consta no quadro "DEMONSTRATIVO DE RECEITA NÃO ESCRITURADA DE REVENDA DE VEÍCULOS USADOS – 2004”, na coluna E (lucro na venda), entregue pelo contribuinte, anexa e integrante do presente Auto de Infração.

Ressalte-se que os valores de vendas contidos neste quadro acima foram comprovada por documentos apresentados pela empresa, porém não foram escriturados e nem declarados.”

II) APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO

“Aplicação incorreta do coeficiente de determinação do lucro presumido sobre a receita da atividade de revenda de veículos usados, conforme declarado em DIPJ pelo contribuinte, que aplicou o coeficiente de 8% sobre uma parte e 16% sobre a parte restante do total de sua receitas.

Assim, considerando que a legislação determina que sobre a receita da revenda de veículos usados seja aplicado o coeficiente de 32% para a correta determinação do lucro presumido na referida atividade, justifica-se o presente lançamento.”

Apresentada a impugnação ao feito fiscal, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza exarou o Acórdão nº 08-25.468/13, e-fls. 738 a 753, mantendo em parte as exigências fiscais, reconhecendo a decadência dos lançamentos em relação a alguns períodos, concluindo da análise dos fatos:

“Isso posto, voto por considerar **procedente em parte** a impugnação, de modo a:

a) Exonerar:

- os fatos geradores de IRPJ e CSLL relativos ao 1º trimestre de 2004;
- os fatos geradores de Cofins e PIS/Pasep alusivos a janeiro, fevereiro, março e abril de 2004.

b) Manter os demais fatos geradores em sua integralidade.

c) Sobre os valores mantidos no item anterior, deverão incidir multa de ofício de 75% e juros com base na taxa Selic.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 765 a 783, reiterando os termos da defesa exordial e acrescentando contestações à decisão prolatada, em síntese:

a) a decisão de primeira instância “...*não apresenta conteúdo compatível com a verdade estampada nos autos (nem com a verdade material), nem com o direito aplicável à espécie, merecendo assim reforma.*”;

b) nulidade dos lançamentos tributários – apreensão da documentação da empresa pela Polícia Federal; e, falta de vista para o advogado, do inteiro teor do processo administrativo;

b.1) a ciência dos lançamentos tributários ocorreu em 20/05/09 de forma viciada, sem atender os requisitos da lei; a falta de vista do processo é causa de nulidade processual, nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e não pode ser saneada após o prazo decadencial; por esta razão a autuação foi fulminada pela decadência;

b.2) a apreensão de documentos pela Polícia Federal prejudicou seriamente a apresentação da defesa, pois sem parte da documentação, livros fiscais, blocos de notas fiscais etc a empresa não pode refutar as acusações tributárias; requereu em juízo a restituição de seus documentos, mas, apesar do juiz ordenar a devolução de documentos, com exceção aos computadores, a Polícia Federal não os entregou; assim, constatado o cerceamento de defesa, os Autos de Infração devem ser considerados nulos; na decisão guerreada foi enfatizado que apenas notas fiscais foram recolhidas pela Polícia Federal, mas que estes documentos não foram fundamentais para as autuações, o que não é verdade, pois através das referidas notas, a recorrente poderia se defender da autuação realizando o devido cotejamento com os depósitos bancários;

c) decadência – a decadência operou-se em relação a todos os fatos geradores apontados em fiscalização, em vista da nulidade da intimação dos Autos de Infração, consoante detalhado acima (item b.1); ou, certamente, em relação aos fatos geradores ocorridos até 20 de maio de 2004, para a autuação de PIS e Cofins, e 1º trimestre e o mês de abril do 2º trimestre de 2004;

d) aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro – não merece prosperar a aplicação do percentual de 32% para a determinação do lucro presumido nas operações de revenda de automóveis; a empresa agiu corretamente ao aplicar o coeficiente de 8% para algumas operações e 16% para os casos de prestação de serviços, consoante artigos 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99); cita acórdão jurisprudencial;

e) contesta as exações a título de PIS e Cofins, que foram devidamente recolhidos conforme faturamento da empresa, não podendo a base de cálculo usada para calcular o IRPJ ser utilizada duas vezes; cita acórdão jurisprudencial; da mesma forma, em relação à CSLL;

f) multa de ofício e juros de mora – a aplicação destes acréscimos legais não merece prosperar por completa falta de fundamento legal; percentuais nestas proporções configuram efetivo confisco; a indexação para os créditos tributários deve ser realizada com base na variação das Ufir e não de TR, conforme declaração do Supremo Tribunal Federal, que cita.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

¹ AR – 25/06/13, e-fls. 538; Recurso – 25/07/13, e-fls. 540

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

I) Das nulidades

I.a) Nulidade do acórdão recorrido

A recorrente suscita nulidade do acórdão de forma genérica. Todavia, a decisão guerreada encontra-se em perfeita consonância com os fatos da questão em litígio, abordou os pontos contestados na impugnação e fundamentou as razões de decidir consoante a legislação vigente. No que respeita à sua convicção, esta é livre diante dos elementos analisados. Por esta razão, afasto a nulidade de decisão de primeiro grau.

I.b) Nulidade dos lançamentos tributários

I.b.1) Das vistas do processo e da ciência da autuação

A recorrente argumenta que, por não ter sido concedida a cópia integral do processo, a ciência dos Autos de Infração não foi realizada dentro do prazo decadencial.

Preliminarmente, cumpre transcrever o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), o qual regula a matéria da ciência dos contribuintes dos atos tributários:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[..]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

Constato dos autos que Roberto André de Albuquerque Lins, na qualidade de procurador da recorrente, assinou o recebimento dos Autos de Infração em 20/05/2009. Em aplicando-se o preceito legal, considera-se esta a data efetiva da ciência dada ao contribuinte das autuações sofridas.

No que respeita à obtenção da cópia integral do processo verifico que não há prova de que tais cópias foram solicitadas e não foram entregues.

Acrescento às razões de decidir esposadas no acórdão vergastado que a autuação foi realizada integralmente com base nos elementos entregues pela fiscalizada, no caso, planilhas preenchidas pela própria recorrente.

Observo, ainda, que na data de ciência das autuações, o preposto da recorrente declarou estar recebendo as cópias dos Autos de Infração.

Portanto, os documentos em que se fundamentaram as infrações tributárias, bem como os Autos de Infração, fundamentação legal, descrição dos fatos, eram todos de conhecimento e posse da recorrente, o que frustra a sua alegação de cerceamento de defesa por, supostamente, não ter recebido a cópia integral dos autos.

No que concerne à alegação de que devido a documentos e computadores apreendidos pela Polícia Federal não pode se defender apropriadamente, visto que com tais elementos poderia se justificar da autuação decorrente de depósitos bancários não justificados, saliento que esta infração não consta dos presentes autos, sendo inócua a indignação da recorrente.

Apesar disto, a Turma Julgadora bem observou que, apesar da recorrente haver de fato ingressado com ação judicial para reaver o material apreendido, esta ação teve êxito e possíveis computadores não entregues pela Polícia Federal, segundo alega, a autoridade judicial consignou que inexistiam provas de propriedade dos equipamentos de informática.

Cumprido esclarecer sobre o assunto ora versado que todo o procedimento fiscal está respaldado na legislação tributária.

No Auto de Infração as infrações tributárias foram explicitadas, a fundamentação legal foi exposta, os valores das matérias levadas à tributação também estão expressos, os demonstrativos de cálculos, inclusive dos acréscimos moratórios, enfim, todos os elementos materiais e formais constam da autuação, consoante exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos elementos materiais, e o artigo 10 do PAF, quanto aos elementos formais:

Lançamento – art. 142, caput, CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72 – art. 10, PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em assim sendo, não se constata prejuízo efetivo à recorrente em se defender das autuações infringidas que possam caracterizar o alegado cerceamento de defesa e, por conseguinte, a nulidade dos lançamentos tributários. Afasto esta argumentação.

II) Da decadência

As ciências dos Autos de Infração ocorreram em 20 de maio de 2009, consoante acima explicitado.

A Turma Julgadora *a quo* reconheceu-a relativamente aos fatos geradores imputados nos meses de janeiro a abril de 2004, para as contribuições de PIS e da Cofins, bem como a decadência do 1º trimestre de 2004, em relação ao IRPJ e à CSLL.

Não merece acolhida o pedido da recorrente em admitir-se também a decadência em relação ao mês de maio (PIS/Cofins) e até maio do 2º trimestre de 2004, pois a ciência foi dada dentro do referido mês de maio, razão pela qual dentro do quinquídio legal. Observe-se que os fatos geradores das obrigações tributárias relativas ao IRPJ e CSLL ocorrem ao final de cada trimestre do ano-calendário, ou seja, 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12.

Nada a reparar no acórdão recorrido neste tópico.

III) Da autuação por créditos bancários não justificados

Esta matéria é estranha ao presente processo.

IV) Da atividade de revenda de veículos – coeficiente do Lucro Presumido

A Lei nº 9.716/98, em seu art. 5º dispôs:

*Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores **poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.***

Parágrafo único.** Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, **sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

(grifos não pertencem ao original)

O regime fiscal aplicável às operações de consignação, nos casos das pessoas jurídicas que optam pelo regime da presunção do lucro (Lucro Presumido), está prescrito no artigo 15, §1º, III, da Lei nº 9.249/95, por tratar-se de prestação de serviços:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

[...]

Como se verifica da norma legal, o contribuinte que tem como objeto social a revenda de veículos pode optar a que suas operações negociais sejam equiparadas à consignação de bens, ou seja, desde que emita as Notas de Entrada e Saída dos veículos negociados, pode tributá-los apenas sobre a diferença entre o custo de aquisição e o valor da alienação do bem, quando este então é repassado ao comprador do veículo.

Se o contribuinte, optante pelo lucro presumido, não optar pela equiparação, nos termos da lei, deverá oferecer à tributação a receita bruta total auferida, sujeita ao coeficiente de 8% para a apuração do lucro na forma presumida. Assim dispôs o artigo 15, *caput*, da Lei nº 9.249/95, que retranscrevo:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a **receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

(grifos não pertencem ao original)

O conceito de *receita bruta* está definido no art. 224 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99):

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o

prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Daí verifico o primeiro equívoco da recorrente. Em suas defesas, a recorrente insiste em defender que o correto, na prática do comércio, é aplicar o coeficiente de 8% sobre o resultado da operação de revenda. Todavia, este procedimento fiscal não está previsto em qualquer norma tributária e, justamente por esta razão, sofreu a autuação.

A norma que dispõe sobre esta matéria, no caso dos que optam pelo regime de apuração do lucro na forma presumida, impõe duas alternativas optativas à empresa que negocia os veículos:

a) ou apura o lucro presumido sobre o **valor total da venda** (sem deduzir o custo de aquisição) e utiliza o percentual de 8%;

b) ou aplica o percentual de 32% sobre o resultado da operação (custo de aquisição *menos* o valor da alienação) e por isso a necessidade de emitir as Notas de Entrada e Saída.

A autoridade fiscal aceitou as planilhas de cálculos intituladas “Demonstrativo de Receita não Escriturada de Revenda de Veículos Usados – 2004” fornecidas pela própria recorrente, e-fls. 75 a 94, para apurar os valores que consistiram na autuação, indicando os lucros auferidos em cada operação de compra e venda (custo de aquisição *menos* o valor de alienação). Sem qualquer dúvida, a recorrente é optante por equiparar as operações de compra e venda às operações de consignação, conforme permissivo legal.

Recentemente, este Conselho editou Súmula a respeito da matéria:

Súmula CARF nº 85: Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

Por conseguinte, agiu corretamente a autoridade fiscal ao aplicar às operações de compra e venda equiparadas às operações de consignação o percentual de 32%, sobre o resultado das operações de compra/venda, para a presunção do lucro auferido. Mantém-se os lançamentos tributários neste ponto.

V) Dos acréscimos legais – multa de ofício (75%) e juros à taxa Selic – natureza confiscatória e inconstitucionalidade

A multa de ofício aplicada está em consonância com a norma tributária vigente, descritas nos Autos de Infração em “fundamentação legal”, nos “Demonstrativos dos acréscimos”. Cumpre esclarecer à recorrente que o cálculo dos juros não é feito com base nos indexadores contestados em sua defesa, mas sim calculados à taxa Selic, respeitando de igual forma, norma tributária vigente, também esposada nos Autos de Infração.

E, especificamente tratando-se dos juros – Selic, o CARF editou a Súmula nº

04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que respeita às arguições de inconstitucionalidade das normas tributárias em vigência, é defeso a este colegiado administrativo de julgamento se pronunciar sobre o assunto, sendo mansa e pacífica a jurisprudência firmada neste sentido, conforme se depreende da Súmula n. 02 editada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, tratando-se de matérias sumuladas por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nada a reparar nos lançamentos tributários com relação aos acréscimos legais exigidos.

VI) Da tributação reflexa – CSLL, PIS e Cofins

As argumentações da recorrente não prosperam a respeito das contribuições nominadas.

Conforme fartamente explicitado no acórdão recorrido, trata-se de aplicação do artigo 24, §2º, da Lei nº 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

Redação atual:

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Da tributação reflexa – CSLL, PIS e Cofins

As tributações realizadas de ofício para as exigências de CSLL, PIS e Cofins são decorrentes do lançamento tributário de IRPJ. Por conseguinte, o decidido em relação à exigência de IRPJ, deve ser estendido ao termo das autuações reflexas, dada a íntima causalidade das obrigações tributárias.

CONCLUSÃO

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, a decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes